



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.673.595 - MS (2020/0053230-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : J C F DOS S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. TRAUMA CAUSADO À VÍTIMA. MOTIVAÇÃO CONCRETA DECLINADA. REGIME INICIAL FECHADO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. POSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A avaliação negativa da circunstância judicial relativa às consequências do crime mostra-se escoreita se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal.
2. *In casu*, o trauma causado à vítima, consoante apurado pelo Tribunal de origem, não pode ser confundido com mero abalo psicológico passageiro, máxime quando a vítima é acometida por problemas de saúde – desmaios e fortes dores de cabeça –, decorrentes da violência sofrida e, ainda, pela necessidade de ser transferida para outra escola, mostrando-se justificado, à toda evidência, o incremento da pena-base do acusado a título de consequências do crime.
3. Quanto ao regime inicial fixado para o resgate da reprimenda, apesar de a pena definitiva ter sido estabelecida em 5 (cinco) anos de reclusão, conforme preceitua o artigo 33, § 3º, c/c o artigo 59, ambos do Código Penal, a existência de circunstância desfavorável justifica a escolha do regime inicial imediatamente mais grave, segundo o *quantum* da sanção aplicada, que no caso é o fechado.
4. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2020 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.673.595 - MS (2020/0053230-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : J C F DOS S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de agravo regimental interposto por **J. C. F. DOS S.** contra decisão desta Relatoria que, fundamentada no art. 253, parágrafo único, II, "b", do RISTJ, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 402-405).

Nas razões do inconformismo (e-STJ, fls. 408-421), o agravante alega que, "em se tratando do delito de estupro de vulnerável, os danos psicológicos da ação já são ínsitos no tipo penal, ou seja, o legislador penal já puniu o autor do fato delitivo advindos da perpetuação de sua conduta" (e-STJ, fl. 415).

Afirma que "o v. acórdão manteve, erroneamente, o acréscimo à pena-base do ora recorrente, em razão das "consequências do crime", visto que a conduta do recorrente não extrapolou os limites do tipo penal, configurando-se, assim, o indevido *bis in idem*" (e-STJ, fl. 415).

Sustenta, por fim, que "sendo o réu primário e a quase totalidade das circunstâncias judiciais favoráveis, temos que o regime inicial de cumprimento de pena deverá ser o semiaberto" (e-STJ, fl. 418).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do inconformismo ao Órgão Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.673.595 - MS (2020/0053230-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : J C F DOS S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. TRAUMA CAUSADO À VÍTIMA. MOTIVAÇÃO CONCRETA DECLINADA. REGIME INICIAL FECHADO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. POSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A avaliação negativa da circunstância judicial relativa às consequências do crime mostra-se escoreita se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal.
2. *In casu*, o trauma causado à vítima, consoante apurado pelo Tribunal de origem, não pode ser confundido com mero abalo psicológico passageiro, máxime quando a vítima é acometida por problemas de saúde – desmaios e fortes dores de cabeça –, decorrentes da violência sofrida e, ainda, pela necessidade de ser transferida para outra escola, mostrando-se justificado, à toda evidência, o incremento da pena-base do acusado a título de consequências do crime.
3. Quanto ao regime inicial fixado para o resgate da reprimenda, apesar de a pena definitiva ter sido estabelecida em 5 (cinco) anos de reclusão, conforme preceitua o artigo 33, § 3º, c/c o artigo 59, ambos do Código Penal, a existência de circunstância desfavorável justifica a escolha do regime inicial imediatamente mais grave, segundo o *quantum* da sanção aplicada, que no caso é o fechado.
4. Agrado regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A pretensão recursal não merece êxito, pois a parte agravante não apresentou fundamentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

Conforme consignado na decisão agravada, a individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pelo legislador, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percutiente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Destarte, cabe às Cortes Superiores, apenas, o controle de legalidade e da constitucionalidade dos critérios utilizados no cálculo da pena.

Em relação às consequências do delito, o Tribunal *a quo* ratificou a sentença do magistrado de primeiro grau, a qual apresenta os seguintes fundamentos:

"(...) as consequências do delito são desfavoráveis, porquanto a genitora consignou que ao fato sucederam problemas à saúde da vítima, como desmaio e fortes dores de cabeça, além da necessidade de transferi-la para outra escola, alterando abruptamente sua rotina e círculo de amizades. Além disso, o fato abalou a família, que temeu pudesse haver reiteração e proibiu a vítima de brincar na rua com as amigas, privando-a da vivência de fase única e irrepetível da infância." (e-STJ, fl. 295).

Cumprе ressaltar que a avaliação negativa de tal circunstância judicial mostra-se escoreita se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal.

In casu, o trauma causado à vítima, consoante apurado pelo Tribunal de origem, não pode ser confundido com mero abalo psicológico passageiro, máxime quando a vítima é acometida por problemas de saúde – desmaios e fortes dores de cabeça –, decorrentes da violência sofrida e, ainda, pela necessidade de ser transferida para outra escola, mostrando-se justificado, à toda evidência, o incremento da pena-base do acusado a título de consequências do crime.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

"[...]

III - No que concerne à vetorial "consequências do crime", que deve ser entendida como o resultado da ação do agente, verifica-se que a avaliação negativa de tal circunstância judicial mostra-se escoreita se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal. **Decerto, o trauma causado à ofendida, que, após os fatos, tornou-se uma pessoa fechada e com dificuldades para sair de casa, tendo, ainda, depois de decorridos três anos da prática do crime, dificuldades para conversar sobre o assunto, não pode ser confundido como mero abalo psicológico passageiro, restando justificado, à toda evidência, o incremento da pena-base a título de consequências do crime.**

Omissis.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1771913/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 5/12/2018).

"[...]

2. No presente caso, a fixação da pena-base em 9 anos não evidencia desproporcionalidade, porquanto consideradas três circunstâncias judiciais como desfavoráveis e exasperada a pena, para cada uma delas, em 4 meses.

Acerca da culpabilidade, o réu agiu com elevadíssimo índice de reprovabilidade de conduta, pois em cada estupro praticava vários atos sexuais, fazendo sexo oral, vaginal, e anal com a vítima. Quanto às circunstâncias, é de se realçar que, além de praticar o estupro em quarto ao lado do da genitora, tapando a boca da vítima e ameaçando-lhe de morte (bem como a sua mãe), o paciente ainda implantava falsas informações na mentalidade dela, informando-a, a partir de seus nove anos de idade, que os atos sexuais eram normais quando praticado entre pai e filha [...] proporcionando-lhe significativos conflitos psicológicos e existenciais, além de ter facilitado a clandestinidade do abuso sexual por vários anos. **Por fim, à conta de consequências, os traumas causados à própria filha serviram como fundamento para a acertada fixação da pena-base em 9 anos.**

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 540.149/PB, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 03/02/2020).

Por fim, quanto ao regime inicial fixado para o resgate da reprimenda, apesar de a pena definitiva ter sido estabelecida em 5 (cinco) anos de reclusão, conforme preceitua o artigo 33, § 3º, c/c o artigo 59, ambos do Código Penal, a existência de circunstância desfavorável justifica a escolha do regime inicial imediatamente mais grave, segundo o quantum da sanção aplicada, que no caso é o fechado.

Nesse sentido:

"[...]

1. Considerando o *quantum* da pena aplicada - 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão - e a existência de circunstância judicial desfavorável, é adequado o regime prisional fechado para o cumprimento da reprimenda corporal.

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 908.298/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 21/10/2016).

"[...]

1. Consoante já decidiu esta Corte Superior, a subtração de veículo automotor, além de causar maior dano bem tutelado, exige maior audácia, tendo em vista os riscos inerentes à empreitada criminosa, o que torna mais reprovável a conduta.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que, diante de circunstâncias judiciais desfavoráveis, é cabível a fixação do regime fechado ao condenado não reincidente, para o início do cumprimento da pena superior a 4 anos e que não exceda a 8 anos, em conformidade com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 3º do art. 33 do Código Penal.

3. A Corte local, ainda, consignou que "a ousadia, o elevado grau de risco para a vida das vítimas, onde os agentes com duas armas de fogo utilizadas e efetivamente apontadas são circunstâncias que demonstram a necessidade de um trato mais rigoroso, com vistas ao resguardo da prevenção genérica e específica, que também são finalidades da pena imposta".

4. Agravo regimental não provido." (AgInt no REsp 1590865/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 29/08/2016).

Assim, devidamente justificada a imposição do regime inicial fechado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0053230-0

AgRg no
AREsp 1.673.595 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00010316720148120030 0001031672014812003050001 10316720148120030
1031672014812003050001

EM MESA

JULGADO: 04/08/2020
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J C F DOS S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J C F DOS S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.